

# **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CONJUNTO NORMATIVO:**

- Lei nº 13.457/2009 – DOE 19/03/2009;**
- Decreto nº 54.486/2009 – DOE 27/06/2009;**
- Regimento Interno 2009 – DOE 23/07/2009.**

# LEI 13.457/09

- Publicada no DOE de 19/03/2009.
- Revogou a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que regia o processo administrativo contencioso.
- Produção de efeitos a partir da regulamentação (art. 96).
- Decreto Publicado em 27/06/2009.

# BREVE HISTÓRICO LEI 13.457/09

- Grupo de trabalho CAT.
- Sugestões TIT.
- Sugestões demais diretorias da CAT.
- Finalização com o Coordenador e o Secretário da Fazenda.
- Casa Civil - ATL
- 32 Emendas apresentadas.
- Audiências públicas na ALESP.
- Reunião na ALESP com a Fazenda e as Entidades (OAB/SP, FIESP, Associação Comercial, etc.).
- Votação, sanção e publicação.

# OBJETIVOS

- Tornar mais célere o julgamento dos processos administrativos submetidos ao Tribunal de Impostos e Taxas, mantida a qualidade da prestação jurisdicional e a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- Implantação do processo eletrônico, com amplo acesso ao andamento processual e ao conteúdo das decisões.
- Redução da logística operacional e de custos.

# **LEI 13.457/09**

## **TRÊS GRANDES GRUPOS DE MODIFICAÇÕES**

- ❑ PROCESSO ELETRÔNICO**
- ❑ MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA**
- ❑ MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS**

# **PROCESSO ELETRÔNICO**

# PROCESSO ELETRÔNICO

- **LEI 10.941/01:**
  - Não previa o processo eletrônico.
- **LEI 13.457/09:**
  - Cria um conjunto de normas que possibilitarão a implantação do processo digital (artigos 22 e 80 a 85), bem como a informatização do PAT (artigos 74 a 79).

## **COMENTÁRIOS:**

- Efetivo ganho em celeridade e economia processual.



# PROCESSO ELETRÔNICO

## FUNCIONALIDADES

- Implementação por etapas.
- Substituição gradual do papel pelo meio digital.
- Digitalização das provas.
- Prática de atos processuais por meio eletrônico.
- Diário eletrônico para publicação de atos administrativos e comunicações em geral.
- Ambiente Seguro: com acessos e intervenções mediante cadastro e assinatura digital.
- Integração com outros sistemas: conta fiscal, AIIIM eletrônico, consultoria tributária, etc.
- Desenvolvimento iniciado – especificação de regras de negócio.
- Implantação prevista para **julho/2010**.



# **MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA**

## **DELEGACIAS TRIBUTÁRIAS DE JULGAMENTO**

# MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA

- Três Delegacias de Julgamento:
  - São Paulo;
  - Campinas;
  - Bauru.
- Unidades de Julgamento descentralizadas (UJs):
  - 12 UJs no Estado de São Paulo.
  - Idêntica competência.

**Obs.:** Decreto reestruturou os órgãos nas sedes das Delegacias e nas unidades descentralizadas (art.s 2º a 16).

# **MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E  
TAXAS**

# MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA

## CÂMARA SUPERIOR

- **LEI 10.941/01:**
  - Artigos 47 e 48.
  - Câmaras Reunidas: 48 juízes (24 x 24).
  - Os juízes de Câmaras Efetivas integram as Câmaras Reunidas, dividindo-se em julgamentos de recursos ordinários e especiais.
  - Modelo moroso e ineficiente, constituindo-se no maior entrave à celeridade processual.
  - Impacto na jurisprudência.
- **LEI 13.457/09:**
  - Artigos 57 e 58.
  - A Câmara Superior, última instância do contencioso administrativo, é composta por 16 juízes (8 x 8).
  - Juízes com dedicação exclusiva na Câmara Superior.
  - Duplicação da quantidade de horas por sessão.
  - Exigência de 2 mandatos como requisito para compor a Câmara.
  - Presidente do Tribunal preside a Câmara Superior.
  - Jurisprudência sólida.
  - Quorum de instalação: 12 juízes (art. 61).
- **RITIT 2009 – art. 25, § 3º:** Julgamento válido quando tomados, no mínimo, os votos de 9 juízes.

# MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA

## CÂMARAS JULGADORAS 1/2

- **LEI 10.941/01:**
  - Artigos 49 e 50.
  - Câmaras Efetivas e Temporárias: 6 juízes (3 x 3).
  - Os juízes de Câmaras Efetivas integram as Câmaras Reunidas.
  
- **LEI 13.457/09:**
  - Artigo 59.
  - As Câmaras Julgadoras, em quantidade de até 20, passam a ser compostas por 04 juízes (2 x 2) em substituição aos 06 atuais.
  - Os juízes de Câmaras Julgadoras não compõem a Câmara Superior.
  - Quorum de instalação – 3 juízes (art. 61, § único, item 2).
  - Maior celeridade e redução de logística.

# MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA

## CÂMARAS JULGADORAS 2/2

- **Decreto 54.486/09:**
  - A quantidade de Câmaras Julgadoras será fixada no início de cada mandato, no decreto que nomear os juízes, respeitado o limite legal de 20 Câmaras (art. 35, § único)
- **RITIT 2009:**
  - Julgamento válido quando tomados, no mínimo, os votos de 3 juízes (art. 25, § 3º).

# **MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS**

**GERAIS**



# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## ESTABELECE NOVO MARCO INICIAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

- **LEI 10.941/01:**

- O contencioso administrativo iniciava-se com a lavratura do auto de infração (arts. 26 e 29).

- **LEI 13.457/09:**

- O contencioso administrativo inicia-se com a apresentação da defesa, adequando-se ao estabelecido nos demais tribunais administrativos e no próprio Poder Judiciário (art. 33).

- Não havendo apresentação de defesa, cabe ratificação do auto de infração pelo Delegado Regional Tributário (art. 35, § 1º).

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## LIMITES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

- LEI 10.941/01:
  - Não estabelecia limites objetivos.
- LEI 13.457/09:
  - Artigo 28.
  - Estabelece limites objetivos, vedando ao órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, exceto por ADIN ou por Resolução do Senado Federal.

### COMENTÁRIOS:

- A nova Lei estabelece limites objetivos. Na hipótese de o órgão de julgamento descumprir a regra, a Fazenda terá o direito de interpor Reforma de Julgado Administrativo.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## AÇÃO JUDICIAL

- LEI 10.941/01:
  - Artigo 67.
  - Permitia a concomitância dos processos administrativo e judicial.
- LEI 13.457/09:
  - Artigo 30, § 1º.
  - Ação judicial implica renúncia ao processo administrativo.

### COMENTÁRIOS:

- Optando o contribuinte pela via judicial não se justifica o prosseguimento do processo administrativo.
- Câmara Superior decidirá sobre a aplicação do dispositivo para processos em curso.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO

- LEI 10.941/01:
  - Sem previsão.
- LEI 13.457/09:
  - Exigibilidade suspensa pelo depósito judicial integral efetuado antes da autuação (art. 151, II, do Código Tributário Nacional).
  - Lavratura do auto de infração para prevenir a decadência sem a incidência de penalidades (Lei 13.457/09, art. 30, § 3º).
  - Não instauração do processo contencioso administrativo tributário.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## DEPÓSITO ADMINISTRATIVO FACULTATIVO

- **LEI 10.941/01:**
  - Não previa o depósito administrativo.
- **LEI 13.457/09:**
  - Artigo 32.
  - Evitar acréscimos de mora e atualização monetária no todo ou em parte.
  - Admitido em qualquer fase processual.
  - Não é condição para defesa ou recurso.
  - A quantia depositada será remunerada pelo mesmo índice da caderneta de poupança.
  - Conversão em renda para a parte vencedora, conforme decisão final.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## INTIMAÇÕES

- LEI 10.941/01:
  - Intimações feitas em ordem de preferência: pessoalmente, por carta registrada com AR e por publicação no DOE (art. 11 e §§).
  - Quando publicada na imprensa oficial, também comportava notificação postal, devendo ser direcionada ao contribuinte e a seu advogado.
- LEI 13.457/09:
  - Estabelece como regra a intimação pela Imprensa Oficial, criando regra de exceção. Cria, também, a intimação por meio eletrônico (arts. 8º e 9º).
  - Prevê regra de exceção possibilitando a notificação pessoal ou por carta registrada (produtor rural, facilidade pela intimação pessoal) – hoje é regra geral. Mantém a obrigatoriedade desta modalidade de intimação para Pessoas Físicas e Firms Individuais até final adesão ao processo eletrônico.

## COMENTÁRIOS

- Intimação pela Imprensa Oficial, a exemplo do Poder Judiciário, agiliza o andamento dos processos e diminui a logística do Tribunal quanto à expedição de notificações.
- Cria a intimação por meio eletrônico.



# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## VALOR DE ALÇADA

- **LEI 10.941/01:**
  - Artigo 36.
  - Até 2.000 UFESPs: julgamento nas DTJs.
  - Base de cálculo pela decisão recorrida.
- **LEI 13.457/09:**
  - Artigos 39, 40, 46 e 47.
  - Até 5.000 UFESPs: julgamento nas DTJs.
  - Base de cálculo pelo valor de face do auto de infração.



# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

- **LEI 10.941/01:**
  - Não previa prazo para a Fazenda Pública se manifestar sobre a defesa, contra-razões de recurso voluntário e de recurso ordinário.
  - Não previa prazo para a Fazenda Pública se manifestar sobre diligência.
  - Prazo para contra-arrazoar recurso especial é de 120 dias (quadruplo do prazo para recorrer – art. 37, § 4º).
- **LEI 13.457/09:**
  - Prevê prazo para todas as manifestações da Fazenda Pública.
  - O prazo para a Fazenda Pública recorrer ou contra-arrazoar o recurso especial é de 60 dias (art. 49, § 6º).

## COMENTÁRIO

- A Fazenda Pública, nas mais variadas espécies recursais, passa a contar com prazos estabelecidos na Lei 13.457/09, retratando sua efetiva contribuição com a celeridade processual.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## RETIFICAÇÃO DE JULGADO

- **LEI 10.941/01:**
  - Prazo: enquanto não inscrito em dívida ativa (art. 16).
- **LEI 13.457/09:**
  - Prazo de 30 dias contados da intimação da decisão retificanda (art. 15 e §§).
- **DECRETO 54.486/09:** Estabeleceu regra de competência.
  - O pedido de retificação será julgado pela Câmara que proferiu a decisão retificanda, ainda que em outra composição ou mandato, designando-se relator o juiz que proferiu o voto condutor. Distribuição aleatória entre os membros da Câmara na hipótese de o juiz com voto condutor não mais a integrar (art. 79, §§ 4º e 5º).
- **RITIT 2009:** Estabelece distribuição aleatória para os pedidos de retificação interpostos na vigência da Lei 10.941/01 (arts. 22, § 5º e 37).

### **COMENTÁRIOS:**

- Pela Lei 10.941/01, a retificação de julgado tornou-se instrumento problemático em razão do prazo de interposição.
- Pela Lei 13.457/09, o prazo será de 30 dias, sem interrupção ou suspensão para interposição de outro recurso.

# **MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS**

## **DELEGACIAS TRIBUTÁRIAS DE JULGAMENTO**

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## Recursos Cabíveis – Delegacias Tributárias de Julgamento

- **LEI 10.941/01:**
  - Julgamento de autos de infração sem defesa (arts. 26 e 29).
  - Recurso de ofício sem contraditório (art. 32 e §§).
  - Recurso voluntário contra decisão proferida em sede de recurso de ofício (art. 33).
  - A Fazenda Pública não tem prazo para oferecer parecer no recurso de ofício ou contra-arrazoar o recurso voluntário.
- **LEI 13.457/09:**
  - Não apresentada a defesa, não será instaurado o contencioso administrativo (art. 33).
  - Recurso de Ofício passa a ser contraditado.
  - Provimento parcial da defesa → recurso de ofício e recurso voluntário com julgamento conjunto (art. 41).
  - A Fazenda Pública passa a ter o prazo de 60 dias para oferecer parecer no recurso de ofício ou contra-arrazoar o recurso voluntário.

### COMENTÁRIOS

- Eliminam-se procedimentos e andamentos desnecessários.
- Unifica atos administrativos cujas práticas se dão separadamente, implicando em ganho de eficiência, celeridade e segurança na tramitação dos processos.
- Pela Lei 10.941/01 pode haver até 3 decisões nas DTJs. Com Lei 13.457/09 serão, no máximo, 2 decisões.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE

- LEI 10.941/01:
  - Não previa o momento de proceder-se à admissibilidade do recurso ordinário. Confunde-se com o próprio julgamento do recurso, ficando a cargo do juiz relator.
- LEI 13.457/09:
  - Exame de admissibilidade do recurso ordinário é de competência do Delegado Tributário de Julgamento (art. 47, § 2º).
  - Critérios objetivos:
    - Alçada.
    - Tempestividade.
    - Contra matéria sumulada pelo TIT.

# **MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E  
TAXAS**



# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## RECURSOS CABÍVEIS – TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

### RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO

- LEI 10.941/01:
  - Do julgamento da defesa ou do recurso de ofício contrário ao contribuinte, acima de 2.000 UFESPs, tendo por base a decisão proferida, cabe recurso ordinário ao TIT (art. 36).
  - Do julgamento da defesa contrário à Fazenda Pública cabe recurso de ofício ao Delegado Tributário de Julgamento, independentemente do valor do auto de infração, sem oitiva da parte contrária (art. 32).
- LEI 13.457/09:
  - Do julgamento da defesa contrário ao contribuinte, acima de 5.000 UFESPs, tendo por base o Auto de Infração, cabe recurso ordinário ao TIT (art. 47).
  - Do julgamento de defesa contrário à Fazenda Pública, acima de 5.000 UFESPs, tendo por base o Auto de Infração, cabe recurso de ofício ao TIT, com oitiva da parte contrária (art. 46).

### COMENTÁRIOS:

- Com o novo modelo, decisões contrárias à Fazenda, acima da alçada, passam a ser reapreciadas pelo Tribunal. No modelo antigo, o processo se encerrava na Delegacia Tributária de Julgamento.
- Na decisão que der parcial provimento à defesa, o recurso ordinário e o recurso de ofício serão julgados em conjunto pelo Tribunal.



# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## RECURSO ESPECIAL – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- LEI 10.941/01:
  - Poderia ser interposto por ambas as partes - art. 37.
  - Prazo da Fazenda Pública: 30 dias para recorrer e 120 dias para contra-razões.
- LEI 13.457/09:
  - Pode ser interposto por ambas as partes - art. 49.
  - Prazo Fazenda Pública: 60 dias para recorrer ou contra-arrazoar.
  - Art. 94: possibilita a divulgação da íntegra das decisões mesmo antes da implantação do processo eletrônico – PARCERIA FIESP/TIT.
- DECRETO 54.486/09:
  - Divergência fundada em Súmula dispensa a indicação e juntada de paradigmas (art. 114, § 5º).
  - Disciplina estabelecida pelo Presidente do TIT poderá dispensar a autenticação das decisões paradigmáticas (art. 114, § 4º).

### COMENTÁRIOS:

- Juntada de paradigmas pela recorrente (art. 49, § 2º).
- Com o processo eletrônico, a juntada de paradigmas será sensivelmente simplificada.
- Uniformização do prazo para a Fazenda recorrer ou contra-arrazoar o Recurso Especial. Celeridade. No modelo da Lei 10.941/01, não se justificava que o prazo para recorrer (30 dias) fosse bem inferior ao de contra-razões (120 dias).

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## PEDIDO DE REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO

- **LEI 10.941/01:**
  - Somente à Fazenda Pública cabia interpor. Prazo de 2 anos (art. 63).
  - Hipótese:
    - Decisão de Câmaras Reunidas contrária à jurisprudência dos tribunais.
- **LEI 13.457/09:**
  - Somente a Fazenda Pública pode interpor. Prazo de 60 dias (art. 50).
  - Hipóteses:
    - Afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade .
    - Adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos Tribunais judiciais.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## PRAZOS DE RELATORIA E VISTA

- **LEI 10.941/01:**

- RELATORIA: A lei não fixou o prazo. Prazo de 60 dias (art. 66, Regimento Interno).
- VISTA:
  - A lei não fixou o prazo. Prazo de 30 dias (art. 101, Regimento Interno).
  - Não há limites de pedidos de vista.

- **LEI 13.457/09:**

- RELATORIA: Prazo fixado pela lei – 30 dias (arts. 46, § 3º; 49, § 8º e 51, § 2º).
- VISTA:
  - Prazo fixado pela lei – 15 dias (art. 62, § 1º).
  - O pedido de vista somente será deferido na primeira sessão de julgamento. Havendo mais de um juiz solicitando vista dos autos, o prazo será comum, permanecendo os autos em Cartório.
  - Os juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão em que for requerida a vista.

- **RITIT 2009:**

- O Presidente do Tribunal, em situações excepcionais, poderá conceder prazo adicional não superior a 30 dias (art. 10, § 2º)
- O prazo de 30 dias para relatoria é contado do quinto dia do recebimento da comunicação eletrônica de distribuição do processo (art. 8º, § único).
- Ato do Presidente do TIT poderá manter a relatoria para novo mandato, na hipótese de o juiz relator ter sido reconduzido, minimizando-se os efeitos do início do mandato (art. 27, § 2º).

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

- **LEI 10.941/01:**
  - Cabível em Recurso Ordinário e Recurso Especial, por 15 minutos (art. 35).
  - Solicitação feita no prazo para contra-razões ou para interposição de recurso.
  - Depende de prévia intimação com ao menos 15 dias de antecedência (art. 11, II, do Decreto 46.674/02).
  - Divulgação da pauta de julgamento com antecedência de 48 horas.
- **LEI 13.457/09:**
  - Cabível em recurso ordinário e em recurso especial (art. 44).
  - Independe de intimação. Divulgação da pauta de julgamento com 5 dias de antecedência.
- **DECRETO 54.486/09:**
  - Fixou em 5 minutos o tempo de duração da sustentação oral (art. 109).
  - Adiamento – decisão do Presidente da Câmara. Não será adiada a SO se o contribuinte estiver representado por mais de um procurador nos autos (art. 109, §§ 3º e 4º).
- **RITIT 2009:** O juiz relator deverá apresentar o seu voto logo após a realização da SO. Cabe exceção, tendo em vista as razões apresentadas na SO, oportunidade em que o processo poderá ser retirado de pauta, devendo ser devolvido para julgamento em até 7 dias (Art. 5º, §§ 8º e 9º).

## COMENTÁRIOS

- Hoje em mais de 60% dos recursos há pedido de SO.
- Logística complexa (renotificação, pedidos de adiamento, ausência do relator e anulação de decisões).
- Tomando por base os últimos 12 meses, foram relatadas 673 SOs em Reunidas, perfazendo 168,25 horas, de um total de 220 horas de sessão, no mesmo período.
- Tomando por base os últimos 12 meses, foram relatadas 1.693 SOs em Câmaras de Julgamento, perfazendo 423,25 horas, de um total de 3.520 horas de sessão, no mesmo período.

# MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

## REGRAS DE TRANSIÇÃO

- **LEI 13.457/09:**
  - Art. 91 – Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.
- **RITIT 2009:**
  - Art. 37 – Os pedidos e recursos de competência por prevenção das extintas Câmaras Reunidas, Câmaras Efetivas e Câmaras Temporárias deverão:
    - I – ser julgados por qualquer Câmara Julgadora, quando de competência por prevenção das extintas Câmaras Efetivas e Temporárias;
    - II – ser julgados pela Câmara Superior, quando de competência por prevenção das extintas Câmaras Reunidas.



**RITIT 2009**

**REGRAS ESPECÍFICAS**

# OUTRAS REGRAS REGIMENTAIS

- DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:

- Regra Geral: aleatória (art. 7º).
- Por conexão, quando requerida pelo juiz relator, de ofício, ou por provocação da parte (art. 7º, § 1º). Nestes casos, será designado relator o juiz para o qual foi distribuído o primeiro processo (art. 7º, § 2º).

- SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES:

- Câmara Superior – juiz titular de Câmara Julgadora, em regra (art. 14, II).
- Câmara Julgadora – juiz suplente (art. 14, III).
- O pedido de licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sete dias (art. 14, V).



# DILIGÊNCIA

- Tem que ser decisão de Câmara (art. 30).
- A decisão pela diligência também deve consignar, quando for o caso, a manifestação da parte (art. 30, § 2º).
- No retorno dos autos da diligência, não se encontrando o relator em exercício na Câmara, o processo será distribuído a um de seus integrantes até o término do mandato (art. 30, § 2º). Critério novo. Antes o retorno era àquele que postulou pela diligência.
- Regra não se aplica para as diligências propostas pelas Câmaras extintas. Distribuição aleatória entre as Câmaras (art. 37).

# RECESSO

- Entre (art. 32, II e III):
  - 22 e 31 de julho;
  - 26 de dezembro e 14 de janeiro.
- No recesso, as unidades da Secretaria do Tribunal funcionam normalmente. Não há interrupção ou suspensão de prazo processual (art. 32, § 2º).

**FIM**